

Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7.685/2021

Às Comissões, em 15/06/2021

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL BENEDICTO PEREIRA ROSA (*1920 +2008).

Autor: Ver. Odair Quincote

Quórum:

(X) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações:

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>29 / 06 / 2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7685 / 2021

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA
MUNICIPAL BENEDICTO PEREIRA ROSA
(*1920 +2008).**

Autor: Ver. Odair Quincote

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

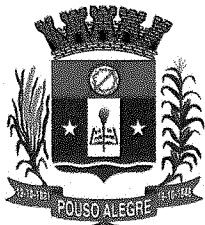
Art. 1º Passa a denominar-se **ESTRADA MUNICIPAL BENEDICTO PEREIRA ROSA** a atual estrada rural sem denominação, com início na Rodovia João Tavares Correia Beraldo (Rodovia MG-290) e final na Estrada Municipal Cosme Rodrigues Ferraz, no Bairro dos Farias.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 29 de junho de 2021.


Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA


Leandro Morais
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7685 / 2021

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA
MUNICIPAL BENEDICTO PEREIRA ROSA
(*1920 +2008).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se ESTRADA MUNICIPAL BENEDICTO PEREIRA ROSA a atual estrada rural sem denominação, com início na Rodovia João Tavares Correia Beraldo (Rodovia MG-290) e final na Estrada Municipal Cosme Rodrigues Ferraz, no Bairro dos Farias.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2021.

Odair Quincote
VEREADOR

ASSINADO POR ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680 - 15/06/2021 16:43:49 - Z6X6-K5B8-J6Z8-W5U8



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Benedicto Pereira Rosa nasceu no dia 10 de junho de 1920, na cidade de Pouso Alegre/MG, filho de Antônio de Paiva Rosa e Ormindá Pereira da Rosa.

Sr. Benedicto era agricultor, plantava mandioca e criava gado para comercializar na cidade.

Em 1943 casou-se com Maria Bento de Figueiredo, com quem teve 11 filhos.

Logo após a morte de seu pai, herdou uma pequena parte da Fazenda Santa Rosa que ficava no bairro dos Farias.

Como a família era grande, “Sr. Nenem Rosa” decidiu comprar maquinário para a produção de polvilho, para melhorar a renda familiar. Quando seus filhos cresceram, passaram a ajudar o pai na plantação de mandioca para a fabricação de polvilho. Seu negócio prosperou e, após juntar suas economias comprou mais terras de seus irmãos para ampliar sua plantação.

Sempre caridoso com as pessoas, ajudava muito seus vizinhos com a doação de polvilho e de leite, pois sabia muito bem o que era ter uma família grande.

Nos anos 60, o “Seu Nenem Rosa” e “Dona Maria” decidiram se mudar para Pouso Alegre e compraram uma casa no final da Rua Silviano Brandão. E, com a aposentadoria “Seu Nenem Rosa” nunca abandonou a vida na roça e sempre fazia o percurso da sua casa na cidade até sua fazenda a pé. Pois gostava de andar e no caminho parava para conversar com os amigos. Essa caminhada entre sua residência e sua fazenda ele fez até os seus 97 anos. Talvez este foi o grande motivo de sua longa vida.

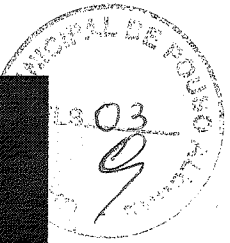
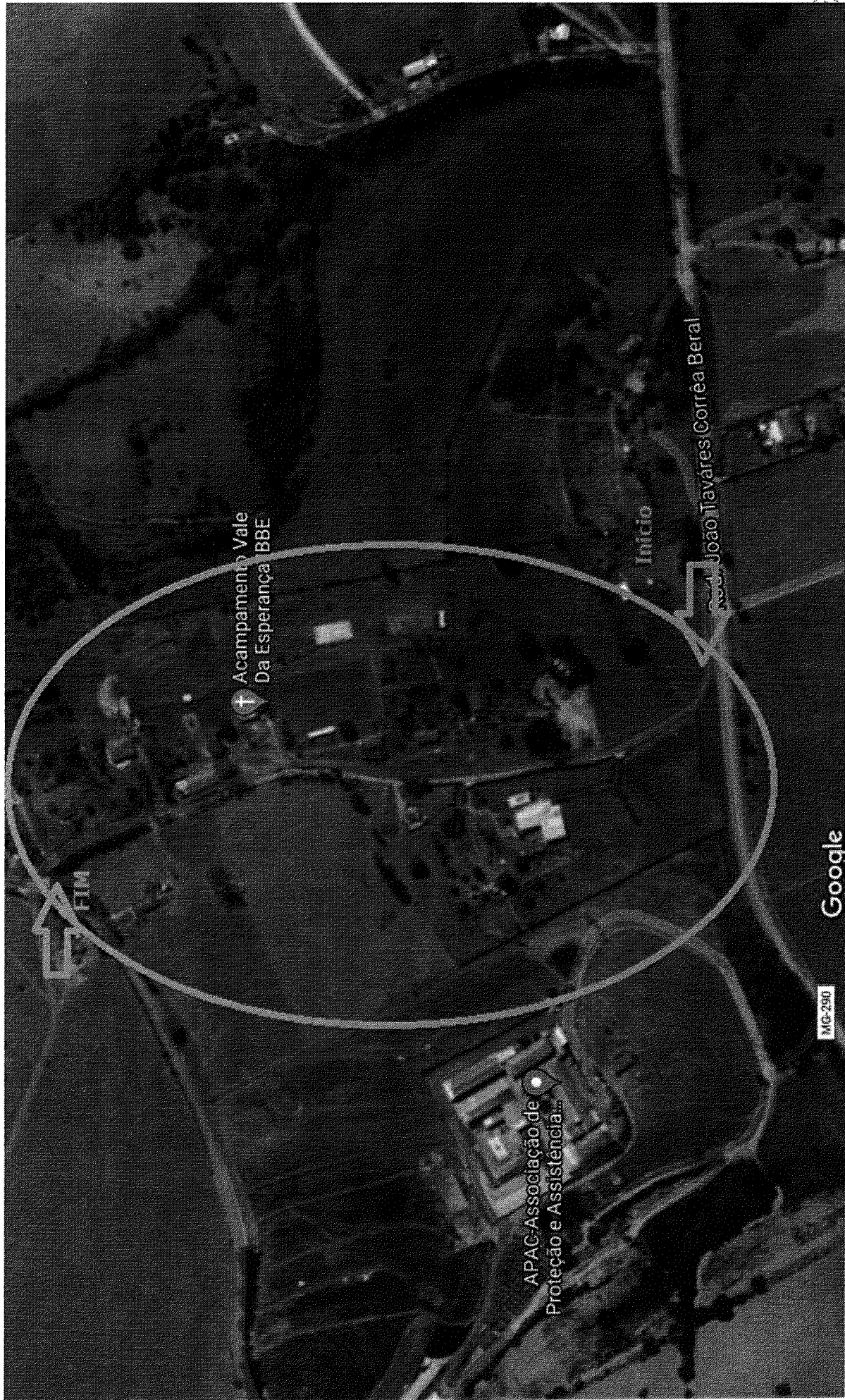
Sr. Benecdito faleceu em 2008 em decorrência de uma pneumonia e até hoje é lembrado como pai e avô querido por sua família e amigos.

Assim, faz jus a essa homenagem póstuma, o que de antemão agradecemos aos nobres vereadores a gentileza de aprovarem essa proposta, designando **ESTRADA MUNICIPAL BENEDICTO FARIA ROSA** no bairro dos Farias.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2021.

Odair Quincote
VEREADOR

ASSINADO POR ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680 - 15/06/2021 16:43:49 - Z6X6-K5B8-J6Z8-W5U8



Acampamento Vale Da Esperança BBE

Início

Rod. João Tavares Corrêa Beral

APAC: Associação de Proteção e Assistência...

FIM

Google

110-290

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

BENEDICTO PEREIRA DA ROSA

MATRÍCULA:

0557720155 2008 4 00060 071 0023061 29

SEXO masculino	COR [brackets]	ESTADO CIVIL E IDADE casado, com 98 anos de idade
-------------------	-------------------	--

NATURALIDADE Pouso Alegre - MG	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO [brackets]	ELEITOR era eleitor
-----------------------------------	--	------------------------

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

ANTONIO DE PAIVA ROSA e ORMINDA PEREIRA DA ROSA - Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO

seis de setembro de dois mil e oito, às 02:50 horas

DIA MÊS ANO

06/09/2008

LOCAL DE FALECIMENTO

Hospital das Clínicas Samuel Libânio, em Pouso Alegre - MG

CAUSA DA MORTE

insuficiência respiratória, choque séptico, pneumonia

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO)

Cemitério Municipal de Pouso Alegre, MG

DECLARANTE

Edilvan Ramires do Couto

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Lino Rocha de Andrade

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

Casado com Maria Bento da Rosa, deixando 10 filhos de nomes: - Mariangela, Gabriel, Maria Aparecida, Celina, Umbelina, Dulcinela, Antonia, Maria de Fatima, Jesus e Helio. Deixou bens. Certidão sem Averbação...R\$ 24,19 / Taxa Fisc. Judiciária...R\$ 4,88 / TOTAL...R\$ 29,07

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais
Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO
Rua Adolfo Olinto, 702 centro
Pouso Alegre-MG
Telefones: 34233252 - 91309711

O conteúdo da certidão é verdadeiro, Dou fé.
Pouso Alegre-MG, 04 de setembro de 2014

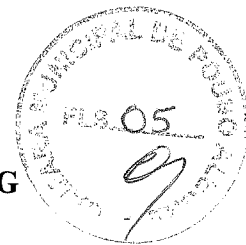
[Handwritten signature]

Oficial Substituto

Flávio Gomes Rocha
Oficial Substituto



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 15 de junho de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.685/2021**, de autoria do Vereador Odair Quincote, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL BENEDICTO PEREIRA ROSA (*1920 +2008)**”.

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), determina que passa a denominar-se ESTRADA MUNICIPAL BENEDICTO PEREIRA ROSA a atual estrada rural sem denominação, com início na Rodovia João Tavares Correia Beraldo (Rodovia MG-290) e final na Estrada Municipal Cosme Rodrigues Ferraz, no Bairro dos Farias.

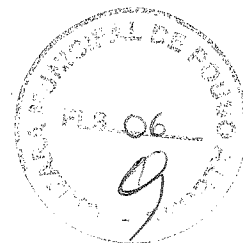
O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito

1



INICIATIVA

A iniciativa para propor Projeto de Lei Ordinária está regulada no art. 44 da Lei Orgânica do Município:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

COMPETÊNCIA

A matéria em análise é de competência municipal conforme art. 30, da Constituição Federal, e de competência desta Casa de Leis segundo art. 39, da L.O.M.:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

O art. 235, da L.O.M., estabelece alguns requisitos para a denominação de logradouros públicos:

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a



aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; estabelecer programas e planos de desenvolvimento. Pode, ainda, elaborar leis sobre registro, vacinação e capturas de animais; sobre concessão de licenças e alvarás; dispor sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; legislar sobre os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários; mercados, feiras e matadouros locais; cemitérios e serviços funerários; iluminação, limpeza pública, dentre outras competências. ¹

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. ²

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o Prefeito, quanto para os Vereadores. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo **princípio da predominância do interesse local**, que, apesar de difícil conceituação, **refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.**

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, **o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.**

(...)

¹ Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177

² FERREIRA, Gilmar Mendes *in* Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva.



Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por **estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.**

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 3.620/99. No entanto, o autor deve atentar-se com a existência de bem público com mesma denominação.

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que tanto a iniciativa, quanto a competência estão em conformidade com a legislação vigente e que a propositura está instruída com mapa e certidão de óbito.**

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c artigo 56, inciso III, do R.I.C.M.P.A..

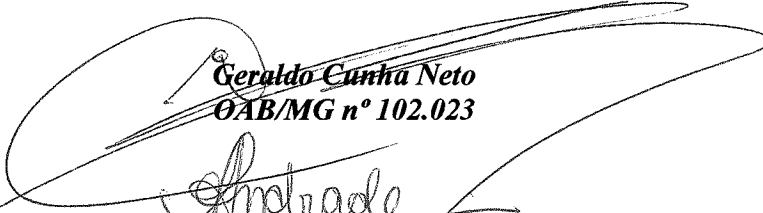
CONCLUSÃO


Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.685/2021**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da

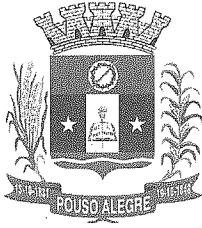


Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

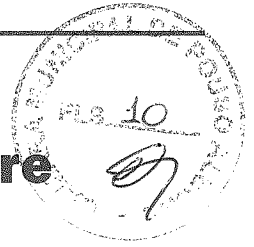

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG n° 102.023


Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7.685/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR ODAIR QUINCOTE, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL BENEDICTO PEREIRA ROSA (*1920 +2008)”.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 7.685/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR ODAIR QUINCOTE, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL BENEDICTO PEREIRA ROSA (*1920 +2008)”.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 39: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

De acordo com o art. 1º, passa a denominar-se ESTRADA MUNICIPAL BENEDICTO PEREIRA ROSA a atual estrada rural sem denominação, com início na Rodovia João Tavares Correia Beraldo (Rodovia MG-290) e final na Estrada Municipal Cosme Rodrigues Ferraz, no Bairro dos Farias.

Antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise prévia dos documentos trazidos ao Projeto de Lei e verifica que não existe nenhum vício que impeça a tramitação do projeto.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.685/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.


Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 28 de junho de 2021.



Oliveira

Relator



Leandro Morais

Presidente



Elizelto Guido

Secretario



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



(parecer 83)

Pouso Alegre, 25 de junho 2021.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

(CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de Lei nº 7.685/2021** Dispõe sobre denominação de logradouro público: Estrada Municipal Benedito Pereira Rosa (*1920 +2008), e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de publica cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O referido projeto de lei passa a denominar a atual estrada rural sem denominação Estrada Municipal Benedito Pereira com início na Rodovia João Tavares Correia Beraldo (Rodovia MG-290) e final na Estrada Municipal Cosme Rodrigues Ferraz, no Bairro dos Farias.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7685/2021.**

Vereador Oliveira
Presidente

Vereador Leandro Morais
Relator

Vereador Igor Tavares
Secretário